

do Ministério e às funções de planeamento que ao Gabinete compete desempenhar. Assegurar a articulação do Ministério das Finanças com a orgânica de planeamento. Representar o Ministério das Finanças, por inerência, no Conselho Nacional de Estatística. Assegurar as relações do Gabinete com os outros serviços do Ministério, os restantes órgãos da Administração Pública e as organizações internacionais cuja actividade seja relevante para o Gabinete.

Subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças. — Coadjuvar o director do Gabinete no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. Orientar e coordenar a execução das actividades do Gabinete que, por incumbência do director, lhe sejam confiadas.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 706/79

de 28 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

- A director-geral o cargo de presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;
- A subdirector-geral o cargo de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional dos cargos de presidente do conselho de direcção e de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — *Presidente do conselho de direcção.* — É o órgão executivo do conselho de direcção, competindo-lhe especialmente:

- a) Coordenar todos os meios ao dispor do Instituto em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos fixados;
- b) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação das entidades competentes (precedendo deliberação do conselho de direcção) o programa, orçamento e contas anuais, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização;
- d) Submeter à apreciação do conselho de direcção todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de direcção e, quando entender conveniente, solicitar a rea-

lização de reuniões conjuntas com a comissão de fiscalização.

2 — *Director de departamento.* — É membro nato do conselho de direcção, ao qual compete:

- a) Administrar as dotações inscritas no respectivo orçamento;
- b) Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- c) Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão dos contratos e a cessação das comissões de serviço;
- d) Requisitar a quaisquer serviços públicos e empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições a estabelecer em regulamento;
- e) Fixar para cada sector o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- f) Autorizar a realização de trabalho extraordinário em situações especiais que o justifiquem;
- g) Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

Cabe-lhe, além disso, assegurar a direcção e coordenação das direcções de serviços integradas no departamento.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 515/79

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, baseou a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social, referida no artigo 63.º da Constituição, em centros regionais que devem integrar os órgãos, serviços e instituições da respectiva área geográfica.

O Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, criou já, em princípio, os centros regionais de todos os distritos, com excepção do de Lisboa, mas o funcionamento de cada um deles só se iniciará com a posse da respectiva comissão instaladora.

É, no entanto, indispensável estabelecer alguns pressupostos legais que disciplinem o funcionamento dos centros até à publicação do regulamento definitivo, o qual só deverá ser elaborado a partir da experiência que venha a ser obtida durante o período de instalação.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os centros regionais de segurança social, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, adiante designados simplesmente por centros, são serviços oficiais, nos quais serão integrados os órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais do sector.

2 — Esta integração é completa quando se refira às caixas de previdência e aos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais que não tenham